



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13836.000043/2007-99
Recurso nº 165.598 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.041 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ VICTOR BAZUCHI
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

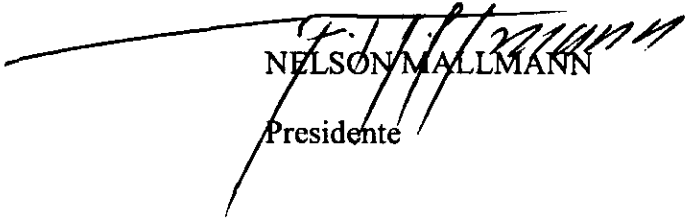
MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - Deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria, quando o beneficiário apresenta Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que conste diagnóstico que descreva uma doença prevista dentre aquelas constantes na legislação.

DESPESAS MÉDICAS - DEPENDENTE - INSTRUÇÃO DE DEFICIENTE FÍSICO OU MENTAL - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

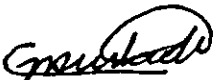
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VICTOR BAZUCHI.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN

Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Por medida de economia processual, adoto *in totum* o Relatório de primeira instância:

“Em procedimento de revisão interna efetuado na declaração em nome do contribuinte acima qualificado, após entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora entregue em 25/09/2006, referente ao ano-calendário de 2004, foi alterado o imposto a restituir no valor de R\$ 6.064,76 para R\$ 1.460,78, decorrente de inclusão de rendimento tributável, no valor de R\$ 11.780,95, recebido do Comando do Exército, CNPJ 00.394.452/0533-04, e glosa de despesas médicas de R\$ 6.154,00, conforme Notificação de Lançamento de fls. 16/18.

Cientificado do lançamento, em 05/02/2007, o contribuinte apresentou, em 13/02/2007, impugnação de fls. 01/03. Primeiramente, relata que formalizou Pedido de Restituição do Imposto de Renda, referente às retenções na fonte de outubro a dezembro de 2004, por ser portador de moléstia grave. Seu pedido foi indeferido pela Saori/DRF/Jundiaí, que alegou que, apesar de justo, seu pedido fora feito de maneira errada. Após ciência da decisão, apresentou retificação da Declaração de Imposto de Renda/2005, conforme orientação. Argumenta, em síntese, que:

- 1) Na DIRPF retificadora declarou uma parte dos R\$ 25.371,25 pagos pelo Comando do Exército como rendimento tributável, correspondente a R\$ 13.590,30, e o restante (R\$ 11.780,95), relativo ao período de outubro a dezembro de 2004, como rendimentos isentos e não tributáveis.*
- 2) O valor de R\$ 11.780,95 declarado como rendimento isento e não tributável foi encontrado mediante a soma dos rendimentos registrados nos comprovantes mensais fornecidos pelo Exército.*
- 3) Reapresenta a declaração que recebeu do Centro Israelita de Assistência ao Menor, que comprova os pagamentos realizados no valor total de R\$ 23.074,50 a título de despesas médicas.*

Anexa na impugnação os seguintes documentos, dentre outros: Comprovante de Rendimentos pagos pelo Exército (fls. 19); Comprovantes de Rendimentos mensal, referente aos meses de outubro a dezembro de 2004, pagos pelo Exército (fls. 20/22) e Informe de Recebimento de Mensalidades emitido pelo CIAM (fls. 23).”

A Delegacia de Vulgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo, através da 7ª Turma, julgou procedente o lançamento conforme Acórdão nº 17.19.634, de 14/08/2007, o qual porta a seguinte Ementa:



“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO

Deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria, quando o beneficiário apresenta Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que conste diagnóstico que descreva uma doença prevista dentre aquelas constantes na legislação.

DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO DE DEFICIENTE FÍSICO OU MENTAL.

Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Ciente, em 13/12/2007, o interessado, na condição de espólio, e representado pela inventariante, Maria Amália Siqueira Bazuchi, CPF 056.481.308-72, recorre, tempestivamente, a este Colegiado através das razões de fls. 71/73..

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos para a sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento relativo à omissão de rendimentos do trabalho, no montante de R\$ 11.780,95 e de glosa de despesas médicas por falta de comprovação.

Referido lançamento resultou de um pedido de restituição do Imposto de Referente às retenções na fonte de outubro a dezembro de 2004, por ser o - interessado portador de doença grave, conforme Parecer Técnico nº. 800/2005, da Seção de Perícias Médicas do Exército, Brasília.

O Despacho Decisório DRF/JUN/SAOORT nº 179, de 31/07/2006 (fls. 07/09) concluiu que (sic) *“o imposto de renda mensalmente na fonte entre outubro e dezembro de 2004, quando o interessado comprova fazer jus à isenção, será restituído mediante a apresentação de DIRPF retificadora referente ao ano-calendário 2004, ainda não apresentada pelo contribuinte”*, propondo, por este motivo, o indeferimento do pedido de restituição.

Regularmente intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 040/07 (fls. 13) para apresentar documentos e prestar esclarecimentos, o interessado atendeu ao solicitado (fls 15), comunicando, inclusive, que efetuara a retificação da Declaração Exercício 2005, Ano-calendário 2004, conforme orientação constante do citado Despacho Decisório.

Não obstante reconhecer o mencionado Despacho Decisório ser o interessado portador de doença grave, a Delegacia da Receita Federal em Jundiá não levou em consideração tal fato, revisou a Declaração Retificadora lançando como omissão de rendimentos a quantia de R\$ 11.780,95, que corresponde aos rendimentos isentos recebidos do Exército nos meses de outubro a dezembro de 2004 (fls. 10,11 e 12), glosando parte (R\$ 6.154,00) das despesas pagas ao CIAM-Aldeia da Esperança, onde se encontrava internado o dependente do declarante, o interdito FERNANDO ROBERTO S. BAZUCHI, portador de deficiência mental.

A decisão recorrida julgou procedente em parte o lançamento para considerar como isento e não tributável o valor de R\$ 5.361,75, relativo aos rendimentos recebidos do Comando do Exército nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, em razão da moléstia grave.

Relativamente à glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 23.074,50, a decisão recorrida não admitiu a dedução de R\$ 6.154,00, ao argumento de que o contribuinte não apresentou laudo médico atestando o estado de deficiência de seu dependente, e que o

Informe de Recebimento de Mensalidade de Residentes emitido pelo Centro Israelita de Assistência ao Menor - CIAM, no valor de R\$ 23.074,50 não comprova que o valor se refere a pagamentos feitos com instrução de deficiente físico ou mental.

Ora, ao recurso encontram-se acostados diversos documentos que comprovam o estado de deficiência do dependente do Recorrente, a saber:

Fls. 80 - Laudo Médico da Unimed Amparo, atestando que Fernando Roberto Bazuchi é portador de distúrbios comportamentais em consequência de lesão pós-encefalite - CI-F07.1+F70.1 (comprovada por TC, quando tinha 8 anos, e que, em 2004, o paciente foi encaminhado para uma instituição especializada, o CIAM, pertencente à Aldeia da Esperança;

Fls. 81 - Estudo Tomográfico Computadorizado Crânio-Encefálico, expedido pela Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência;

Fls. 82 - Relatório Médico da Prefeitura Municipal da Instância Hidromineral de AMPARO - Secretaria Municipal de Saúde, declarando que Fernando Roberto Siqueira Bazuchi apresenta distúrbios comportamentais em consequência de lesão pós-encefálica aos oito anos de idade;

Fls. 89/90 - Laudo Médico do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro CMSE 2ª RM - HOSPITAL GERAL DE SÃO PAULO, que confirma o estado de alienação mental irreversível, com a seguinte Conclusão: *É Alienação Mental, síndrome pós-encefálica, que no caso, cursa em comprometimento irreversível das funções cognitivas (de aprendizagem). Incapaz de gerir os próprios meios. Sua condição compromete todas as funções sócio-laborativa de modo crônico e irreversível;*

Fls. 91/92 - Parecer Técnico nº 1162/2005, do MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO - DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL - DIRETORIA DE SAÚDE, o qual diagnóstica: f)9 (CID 10) - TRANSTORNO MENTAL ORGÂNICO + F07.1 (CID 10) SÍNDROME PÓS-ENCEFÁLICA (ESTÁGIO GRAVE E IRREVERSÍVEL) (ALIENAÇÃO MENTAL).

Nada mais a acrescentar, estando devidamente comprovado o estado de deficiência do dependente do declarante e que a despesa foi efetuada em entidade destinada a deficientes físicos ou mentais, razões pelas quais deve ser restabelecida a dedução de R\$ 6.154,00 a título de despesas médicas.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar integral provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF em 19 de março de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO